



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 07 novembro de 1986

ACORDÃO N.º-CSR/03-01.393

Recurso n.º - RP/301-0.106

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrid - 1a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANDRADE GUTIERREZ PERFURAÇÃO LTDA.

CANCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL - D.L. 2.227/85, art. 4º - Aplica-se a todos os casos em que a diferença de tributo decorra de indevida classificação fiscal, salvo se a incidência tiver ocorrido posteriormente à decisão, pela S.R.F., em processo alterando a classificação fiscal feita pelo interessado, ou se fizerem presentes as hipóteses descritas no art. 180 do C.T.N., combinado com o item 3 da IN-SRF-nº 40/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Presidente, Dr. Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF) 07 de novembro de 1986

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO : RP/301-0.106

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANDRADE GUTIERREZ PERFURAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à eg. Câmara recorrida, apela para esta C.S.R.F., com fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do Ac. nº 301-25.405.

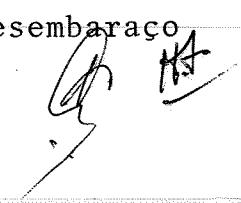
No recurso especial de fls. 385/386 — já admitido pelo Sr. Presidente da 1ª Câmara, consoante despacho lançado às fls. 387 —, postula-se, em concreto, o restabelecimento da decisão de 1º grau, uma vez que o julgado da instância recursal voluntária, contrariamente à prova dos autos, aplicou, de plano, o art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, cancelando, assim, o débito objeto da exigência.

Com guarda do prazo legal, o sujeito passivo ofereceu suas contra-razões mediante o arrazoado de fls. 393/404, atendendo-se o petitório, por quatro laudas e meia, ao texto do voto vencedor e, no mais, às seguintes arguições:

I - com esteio em brilhante lição do "probo e renomado Dr. Amador Outerello Fernandez, digníssimo Presidente do 1º Conselho de Contribuintes e dessa Augusta Câmara Superior", prelecionada em judicioso estudo e do qual transcreve alguns trechos, que a I.N. nº 40/85 extrapolou o conteúdo e o alcance do art. 4º do Dl. nº 2.227/85;

II - que importou uma sonda rotativa para prospecção de petróleo, e seus componentes básicos, indissociáveis e essenciais, conforme especificados na G.I., fatura comercial e D.I., de modo claro e inequívoco;

III - que, durante o ato de conferência e desembaraço



do material, nenhuma irregularidade foi argüida pelos agentes fiscais incumbidos do exame físico/documental, questionando a revisão levada a termo, após cinco anos da importação, com esteio nos art. 48, do Dl. nº 37/66, 7º, do Dec. nº 43.713/58, e I.N.-SRF nº 40/74, além de trazer à colação julgado do eg. T.F.R. — sobre Revisão e Classificação —, cuja ementa transcreve;

IV - que não há como subsistir o lançamento questionado, a teor do item III e p.ú., art. 100, do C.T.N. ("verbis"):

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I -omissis.....;

II -omissis.....;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



IV -omissis.....;

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

V - que o invocado precedente de uma outra importação feita pelo sujeito passivo e efetivada pelo Porto de Paranaquã não se configura como tal, uma vez foi negado provimento ao recurso de ofício, mantida, assim, a decisão de 1º grau, que o exonerou da exigência;

VI - que, se erro houve, este foi tão só o de incorreta classificação tarifária, nunca o de inexatidão quanto à descrição dos produtos importados, ainda mais com base na argüida descrição genérica dos produtos.

Por fim, pede o improvimento do recurso especial da Fazenda e, em decorrência, a manutenção, na íntegra, do aresto recorrido.

 É o relatório. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.393

V O T O


Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Designado Relator para o Acórdão

Preliminarmente, cabe ressaltar que, segundo incontroversa doutrina processual, tanto judiciária, como administrativa, a peça de acusação delimita o litígio, isto é, estabelece os balisamentos da contenda; portanto, se não retificada a peça básica, com a reabertura de todos os prazos, as imputações apresentadas a lattere, quer em informações fiscais, quer em qualquer outra peça processual: não pode influir na decisão de última instância, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Deste modo, são írritas e de nenhum efeito para a solução do presente litígio certas afirmações constantes do voto, apresentado em sessão, pelo Conselheiro Relator originário, tais como: a de que a autuada teria falsificado a fatura originária que deveria ter sido apresentada à repartição, nos 120 dias de prazo, assinalados no termo lavrado por ocasião do desembaraço, dado que isso sequer foi objeto de cogitação na peça básica.

Ad argumentandum tantum, porque: a) em primeiro lugar, ao contrário do alegado, o doc. de fls. 296/298 não se constitui na primeira via da fatura; b) em segundo lugar, não foi na peça básica, apontada qualquer falsidade e a falta de especificações dos valores correspondentes a cada item não se constitui em qualquer fato significativo, notadamente quando o valor global confere com a 2a. via da fatura, apresentada por ocasião do desembaraço e, principalmente; c) em terceiro lugar, porque na segunda via, apresentada por ocasião do desembaraço, são indicados os valores individualizadamente para cada item (fls. 18/20).

Do mesmo modo, segundo tradicional princípio



Acórdão nº-CSRF/03-01.393

processual, o que não está nos autos, não está no mundo (Quod non est in actis, non est in mundo). Qualquer fato ou prova que não constar do processo, não pode influir na solução do litígio.


Ora, da leitura do voto apresentado em sessão pelo único Conselheiro Vencido (Relator por sorteio), verifica-se que, além de ele haver-se afastado da acusação, como já vimos antes, também, na tentativa de manter a exigência, foi buscar elementos não só fora dos autos, como totalmente estranhos a eles, tal como a fraude visando ao atendimento de certos pressupostos na qualificação da concorrência internacional para a exploração do petróleo etc., os quais poderiam se prestar para outros fins, mas de modo algum poderiam influir na solução deste litígio.

Feitas essas considerações exordiais passemos a analisar objetivamente a questão a ser decidida.

O que está em julgamento é, exclusivamente, a prejudicial de cancelamento do débito, em face do estabelecido no Decreto-lei nº 2.227, de 16/01/85. Nestas condições impõe-se que, inicialmente, se transcreva (a) a parte da peça básica, onde se aponta a falta cometida e penalidades a ela aplicadas; (b) o texto do Decreto-lei nº 2.227, de 16.01.85, e legislação complementar (Instrução Normativa nº - SRF - 40, de 13.05.85, e Norma de Execução - CST - nº 15, de 20.05.86), que o regulamentaram, literalmente:

Diz a peça básica (fls. 1-v) que a:

"Autuada ao descrever genericamente, as mercadorias na D.I., como se todas elas fossem a Sonda rotativa, e, além disso, deixar de apresentar a Fatura nº 05/6011, que data de 10/05/80, e contém os preços de tais mercadorias, induziu ao erro no momento da conferência aduaneira. É que na Fatura as mercadorias estão citadas em seus conjuntos ou sistemas, além dos diferentes preços, fatos que favoreciam para uma perfeita conferência aduaneira."



Acórdão nº-CSRF/03-01.393

Pois, como se sabe, as mercadorias, de que trata mos aqui, têm seu regime próprio na NBM/TAB/TIPI, conforme as NENAB(s), alusivas à posição da Má- quina de sondagem rotativa. Praticou, deste mo- do, a Importadora, DUPLA DECLARAÇÃO INDEVIDA. Pri- meiramente, ao considerar como na mesma posição da Sonda, (Redução GATT, do I.I., de 30% para 0%), às demais mercadorias, quando elas têm seu próprio regime na NBM/TAB/TIPI; depois, porque praticou a INEXATA DESCRIÇÃO ou ESPECIFICAÇÃO das mercadorias, não as descrevendo da forma "A MAIS COMPLETA POSSÍVEL", como instrui o Manual de Preenchimento da D.I., ao falar sobre os modelos aprovados pela IN SRF 033/74. Determinações, so- bre a descrição devida ou própria, contidas no item 4, seção I, cap. II da IN SRF nº 004/69. Donde se exige o recolhimento da importância aci- ma, correspondente aos tributos referentes às mercadorias que não gozam da Redução GATT e aos acréscimos legais e correção monetária."

.....

PENALIDADES APLICÁVEIS:

"I.I - Art. 107, inciso VII, DL 37/66 c/a redação dada pelo art. 5º do DL 751/69 e com atualização dos valores, por força da IN SRF nº 136/84, e do art. 522, inciso IV, do Decreto nº 91.030/85.

Art. 108 do Decreto-lei nº 37/66 e 524 do Decreto nº 91.030/85.


I.P.I. - Lei nº 4.502/64, art.80, c/a redação da alteração 22ª, do art. 2º, do DL 34/66, c/c o artigo 364, inciso II, do R.I.P.I., aprovado pelo Decre- to nº 87.981/82, em seu art. 1º."

Dispõe a legislação pertinente:

a) Decreto-lei nº 2.227, de 16.01.85:

.....

"Art. 4º - Ficam cancelados os débi- tos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura



Brasileira de Mercadorias, excluídas os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente a decisão, pela Secretária da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado. (grifamos)."


b) Instrução Normativa - SRF - nº 40, de 13.05.85:

"1 - Ressalvado o disposto nos itens seguintes, o cancelamento de débitos tributários, a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985, abrange todos os casos de falta ou insuficiência de pagamento do imposto de importação ou do imposto sobre produtos industrializados, relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 17 de janeiro de 1985, tenha sido ou não constituído o crédito tributário (grifos da transcrição).

2 - O cancelamento referido no item anterior não abrange os débitos relativos a fatos geradores ocorridos:

a) após a ciência, pelo sujeito passivo, de decisão da Secretaria da Receita Federal, irreformável na esfera administrativa, proferida em processo de consulta que haja alterado classificação que vinha sendo a dotada pelo interessado;

b) após a publicação de Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação que haja definido a classificação do produto;



Acórdão nº-CSRF/03-01.393

c) após o encerramento, na esfera administrativa, seja pelo pagamento do débito, seja pelo trânsito em julgado da decisão, de ação fiscal que haja alterado a classificação que vinha sendo adotada pelo sujeito passivo.

3 - O cancelamento a que se refere o item 1 também não abrange a falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação (grifos da transcrição)."

c) Norma de Execução - CST - nº 15, de 20.05.86:

"Estabelece rotina administrativa para preparo de processos fiscais relativos aos débitos tributários de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227/85.

.....

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SRF número 40, de 13 de maio de 1985, do Secretário da Receita Federal, interpretando o mencionado dispositivo, declarou que o cancelamento não abrange os débitos relativos a fatos gerados ocorridos:

- a) após ciência, pelo sujeito passivo, de decisão da Secretaria da Receita Federal, irreformável na esfera administrativa, proferida em processo de consulta que haja alterado a classificação que vinha sendo adotada pelo interessado;
- b) após a publicação de Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação que haja definido a classificação do produto;
- c) após encerramento, na esfera administrativa, seja pelo pagamento do débito, seja pelo trânsito em julgado da decisão, de ação fiscal que haja alterado a classificação que

Acórdão nº-CSR/03-01.393

vinha sendo adotada pelo sujeito pas-
sivo.

.....

- 6 - A ocorrência de uma ou mais dentre as hipóteses a que se referem as letras "a", "b" e "c" do item 1 deste ato impede o gozo do benefício previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, devendo o feito prosseguir com vistas a seu julgamento.

- 6.1 - Nos casos em que não se configurar qualquer das mencionadas hipóteses, considerar-se-á encerrado o procedimento fiscal na parte relativa a classificação fiscal do produto, fazendo-se registrar, esta circunstância no processo."

Antes de analisarmos a acusação, vejamos qual o alcance do art. 4º, do Decreto-lei nº 2.227/85, supra transcrito, ao determinar o cancelamento dos débitos tributários, resultantes de errônea classificação fiscal, excluídos os que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado, após o Órgão Administrador do Tributo, no caso, a Secretaria da Receita Federal, ter entendido que o dispositivo se aplicava por igual aos créditos tributários, constituídos ou não.

O alcance do termo "cancelar" é muito amplo, pois:

I) Quando ainda não tenha sido formalizada a exigência do crédito pelo lançamento, tem o significado: 1º) de anistia geral (aquela que independe de qualquer provocação por parte do interessado, a lei tem eficácia absoluta e imediata, não dependendo de qualquer despacho da autoridade administrativa), excluindo a possibilidade de imposição de penalidade ao contribuinte infrator, em razão do perdão ou esquecimento que caracterizam o seu objeto. Não são abrangidas pelo perdão, todavia, entre outros, os atos apenáveis, quando praticados com dolo, fraude ou simulação (C.T.N., art. 180, I); 2º) extinção da obrigação tributária e, conseqüentemente, da impossibilidade de qualquer lança-


Acórdão nº-CSRF/03-01.393

mento, dado ser sua finalidade a renúncia ao valor que poderia vir a ser exigido, não fosse o perdão feito pelo credor ao devedor, quanto a fato gerador in concreto, cujo devedor ainda não foi individualizado pelo lançamento. O cancelamento nestas circunstâncias é modalidade de exclusão do crédito tributário, em razão da extinção da infração e da própria obrigação tributária; II) Se já constituído o crédito tributário pelo lançamento, o objetivo do cancelamento é a remissão do crédito tributário, o qual abrangendo o imposto e multas já aplicadas, em lançamento anteriormente realizado e cujo objeto passa ser entidade distinta da obrigação que lhe deu a substância (obrigação principal ou acessória).

Portanto, no caso dos autos, tendo presente que (a) a mercadoria foi submetida a despacho no dia 22.05.80; (b) o dispositivo que cancelou o débito entrou em vigor em 17.01.85 (data da publicação no D.O.U.), enquanto que a peça básica somente foi lavrada em 21.05.85: o termo cancelamento tem o alcance anistia e exclusão da obrigação tributária.

A legislação que impõe a exclusão do crédito tributário sob o duplo aspecto (exclusão da obrigação tributária e da penalidade - anistia) — que se observa na figura do cancelamento dos débitos fiscais potenciais, isto é, aqueles cuja formalização ainda não ocorreu quando da vigência da lei que determina desoneração do recolhimento do tributo e o perdão das multas — em face do estabelecido no art. 111, inc. I, do C.T.N., deve ser interpretada literalmente, ou seja, de acordo com o método que busca o sentido da norma através das palavras adotados pelo texto legal.

Com efeito, como modalidade excepcional de extinção antecipada (antes da formalização) do crédito tributário, já que o normal é o pagamento, deve a norma que a estabelece ser interpretada literalmente, mas esta significa apenas que o aplicador da lei se aterá ao significado gramatical das palavras que integram o texto, não podendo dilatar nem restringir o seu alcance, através de qualquer outro meio de interpre-



Acórdão nº-CSRF/03-01.393

tação, integração, ou ainda de posição apriorística, salvo o disposto no art. 112 do C.T.N. (in dubio pro reu, que alguns autores qualificam de interpretação benigna).


Verificando-se, inicialmente, que o texto do art. 4º, somente excepciona os débitos decorrentes de incidências posteriores à decisão proferida em processo alterando a classificação feita pelo interessado: perquire-se qual o significado do disposto no item 3 da Instrução Normativa nº 40/85, onde se declarou que

"o cancelamento ... não abrange a falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação."
(grifamos)

notadamente quando se observa que a Norma de Execução - CST - nº 15, de 20.05.86, que fixou a rotina dos procedimentos fiscais relativos aos débitos tributários de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, não mais trouxe aquela restrição.

Preliminarmente, parece-nos que, salvo na hipótese de conluio entre o importador e o servidor encarregado da conferência física e desembaraço da mercadoria, a ressalva mencionada no item 3 da IN-SRF-40/85, dificilmente tem aplicação na área do Imposto de Importação, isto porque, o desembaraço aduaneiro impõe o exame físico da mercadoria e se surgir qualquer dúvida quanto a sua natureza ou propriedades, a legislação faculta à autoridade aduaneira a solicitação de laudo técnico que dirima a dúvida, assistindo inteira razão ao ilustre Relator do decisório recorrido, quando sustenta que

"No desembaraço, o importador, além dos documentos de importação (DI, GI, Fatura, etc.) submete os produtos ao completo exame físico pelas autoridades aduaneiras. Não vejo, portanto, como entender-se que a descrição mesmo não inteiramente completa, feita na D.I., possa ser entendida como inexata e impeditiva



Acórdão nº-CSRF/03-01.393


da correta classificação dos produtos, para os fins do citado item 3 da I.N. SRF nº 40/85, considerando, ainda, a faculdade de que dispõe a fiscalização de submeter esses produtos, antes de seu desembaraço, a qualquer exame que julgue necessário (químico, técnico, etc.) para a perfeita determinação da sua real natureza."

Com efeito, a fiscalização aduaneira deve no ato do despacho verificar a classificação tarifária, quantidades, espécie, valor, e demais características das mercadorias para apuração de possíveis irregularidades ou erros de classificação.

À luz do sistema constitucional vigente, em que à Administração Tributária é vedado restringir o alcance das normas que regulamenta — o conteúdo e alcance dos decretos se restringe aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação, estabelecidas nesta lei, declara o C.T.N., no art. 99; e, portanto, também o conteúdo e alcance dos demais atos normativos, se restringirá aos das leis ou decretos em função das quais sejam expedidos, pois como normas complementares (CTN, art. 100), não poderão alterá-los — qualquer que seja a categoria do diploma expedido (Decreto, Portaria, Instrução Normativa, Norma de Execução, Parecer Normativo ou Ato Declaratório Normativo), o texto do aludido item 3 da Instrução Normativa nº 40/85, somente pode ser interpretado como referindo-se às hipóteses descritas no art. 180 do C.T.N.; fora disso, seria manifestamente ilegal e, em consequência, não produziria qualquer efeito.

Diz o art. 180 do Código Tributário Nacional estabelece, literalmente:

"Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:



Acórdão nº-CSRF/03-01.393

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas."

Nestas condições, impõe-se analisar se o caso dos autos se subsume ao disposto nesse dispositivo, isto é, se a empresa foi acusada de dolo ou fraude, já que a simulação, o conluio, o crime e a contravenção estão previamente afastados.

Como vimos da transcrição da peça acusatória e da capitulação legal na mesma apontada, a Fiscalização, quando da lavratura do Auto de Infração, acusou a fiscalizada de "induzir ao erro no momento da conferência aduaneira" e de ter feito "DUPLA DECLARAÇÃO INDEVIDA", praticando a "INEXATA DESCRIÇÃO ou ESPECIFICAÇÃO."

Segundo se depreende dos autos, o induzimento ao erro, em razão da dupla declaração indevida, estaria no fato de a fiscalizada, por ocasião da apresentação da Declaração de Importação, ter classificado todo o material importado, incorretamente, na posição da sonda e haver descrito genericamente os 150 itens importados, agrupando-os por 25 sistemas ou funções, como se lê na DI 036.540, de 22.05.80 (fls. 12/12-v), ver bis:

- Sonda rotativa para prospecção de petróleo, completa com coluna de perfuração, equipamentos de segurança, ferramentas de manobra, ferramentais de pescaria, sistema de força, instrumentos de perfuração, e peças de reposição para um ano de operação, tipo "Oilwell" 840-E sonda terrestre SCR, como descrita abaixo:

Equipamento rotativo OILWELL e componentes ca
beça injetora e catarina

Acórdão nº-CSRF/03-01.393

Válvula de segurança Anular - GK

Mangueiras rotativas e vibratórias "HARRISBURG"

Válvula de segurança NL SHAFFER e unidade de controle

Válvulas "KELLY"

Ferramentas

Ferramentas VARCO

Sistema de força

"KELLY" SPINNER

Acumulador KCOMEY

Guincho para descida e retirada de inclinômetros

Cabo especial de perfuração 1.3/8"

Válvula "Oteco" e manômetro de pressão

Torre de perfuração, subestrutura e componentes

Instrumentos "Totco"

Sistema especial de iluminação e da sonda e montagem do mesmo

Sistema de compressores "AIRDYNE"

Bombas Centrífugas

Bombas de óleo

Controlador de lama de alta pressão


Sistema completo de armazenamento de fluido de perfuração e instalação do mesmo

Equipamento de processação de fluido de perfuração

Gancho BJ 5500

Tubos de perfuração e comandos

Equipamento BJ de manobra



Acórdão nº-CSRF/03-01.393


Ora, em primeiro lugar, deve-se esclarecer que, se já por ocasião do desembaraço, em 04.06.80, a importadora recolheu parcela do tributo devido, através da Declaração Complementar de Importação (DCI), constante às fls. 14/17, conclui-se que o Fisco tenha examinado, embora superficialmente, o conjunto do maquinário importado, do contrário, nada teria exigido da autuada, logo o induzimento em erro já perde todo e qualquer significado, salvo se cogitarmos de incompetência ou desídia dos servidores que procederam à conferência e desembaraço da mercadoria.

Em segundo lugar, se do exame então levado a efeito dúvida surgiu quanto a classificação dos produtos importados, em face do que o autuante chamou de descrição genérica, a verificação física não poderia ser parcial e sim total, impondo-se a imediata solicitação de laudo técnico, antes do desembaraço.

Em terceiro lugar, não se pode confundir ou assemelhar a descrição genérica (ou a não descrição de forma "A MAIS COMPLETA POSSÍVEL", como se lê no Auto de Infração): quer com a declaração indevida, quer com a inexata descrição com o sentido previsto no art. 180 do C.T.N.

No caso de descrição genérica ou por conjunto, sistema ou função das peças importadas, caberia ao Fisco, antes do desembaraço, solicitar o laudo técnico e intimar a empresa a apresentar catálogos ou as informações que julgasse necessárias, aplicando a penalidade cabível, pelo descumprimento da norma regulamentar que previsse a minuciosa ou individualizada descrição de cada peça importada.

Prova do que afirmamos é que, com alguns pedidos de esclarecimento formulados em intervalo inferior a 20 (vinte) dias (19.04.85, fls. 34; 30.04.85, fls. 57; 02.05.85, fls. 66 e; 09.05.85, fls. 68) por ocasião da revisão documental levada a efeito quase cinco anos após o desembaraço da mercadoria: pôde a Fiscalização apurar devidamente a nature-



Acórdão nº-CSRF/03-01.393


za de toda a mercadoria importada e encerrar a ação fiscal em apenas 34 (trinta e quatro) dias. Logo é de perguntar-se: por que tal verificação não foi efetuada por ocasião da conferência física e desembaraço da mercadoria, em lugar de ter sido levada a efeito por ocasião da revisão simplesmente documental e depois de quase cinco anos após o desembaraço e, ainda, principalmente, após a edição do diploma que cancelava débitos decorrentes de errônea classificação fiscal! Observe-se que, segundo a legislação de regência,

"A conferência aduaneira consiste basicamente no exame físico da mercadoria em confronto com os elementos constantes da D.I. e dos documentos que a instruem, cabendo ao F.T.F., nesse ato, verificar a classificação tarifária, quantidade, valor e demais características da mercadoria, para apuração da exatidão do lançamento do crédito tributário e da regularidade da importação sob todos os aspectos fiscais e cambiais."

(D.Lei 37/66, Art. 48 - Decreto 43.713/58 , Art. 7º e I.N. 040/74 - SRF)

Em quarto lugar, se o próprio Fisco, por ocasião da revisão documental, englobou todos os produtos, cuja diferença de imposto exigiu, em apenas 8 (oito grupos), fls. 02/09, e ainda inexistiu qualquer prova do alegado objetivo de induzir em erro a Fiscalização, visto que os equipamentos descritos como "sistema de força" tinham por função produzir força, o sistema especial de iluminação da sonda e montagem do mesmo, se compunha de "conjunto de lampadas à prova de explosão, fios e painel elétrico" etc., qual a utilidade em falar-se em 150 itens por ocasião da revisão documental. Seria para impressionar o julgador!

Como já observamos, não se pode confundir a descrição incompleta ou genérica, sujeita a simples multa regulamentar, com a declaração indevida, sujeita a multa do art. 108 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, reproduzido no caput do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, verbis:



Acórdão nº-CSRF/03-01.393

"Art. 524 - Aplica-se a multa de cinquenta por cento (50%) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ..."

nem ainda com a INEXATA DESCRIÇÃO DO PRODUTO, sujeita a penalidade prevista no parágrafo único do aludido art. 108, consolidado no parágrafo único do art. 524 do mencionado regulamento, textualmente:


"Art. 524 - (omissis)

Parágrafo único - Será de cem por cento (100%) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade." (grifamos)

Ora, somente a falsa declaração, isto é, a infração praticada com dolo, visando fraudar o Fisco, é que estaria excluída do benefício do cancelamento, em vista do disposto no art. 180 do CTN, combinado com o item 3 da IN-SRF-40/85. Disso, todavia, sequer cogitou o Fisco na peça básica: nem pela descrição do fato que levou à insuficiência do pagamento do tributo, nem pela penalidade aplicada (50% no II e 100% no IPI, em vez de 100% no II e 150% no IPI).

A inexatidão da descrição, como prevista no item 3 do aludido ato normativo, em face do previsto no art. 180 do CTN, só tem lugar nos casos de infração qualificada, configuradora de crime de sonegação fiscal, como previsto na Lei nº 4.729/65.

Em quinto lugar, as peças importadas, embora não se classifiquem na posição da sonda, sem elas a sonda estaria incompleta. Daí ter a importadora considerado o conjunto como sonda completa, com coluna de perfuração, equipamento de segurança, ferramentas de manobra, sistema de força, sistema de iluminação, instrumentos de perfuração e ainda peças de reposição para um ano de operação, como se lê na DI 036.540 (fls.12) e mais, a importadora adotou na DI a mesma discriminação e clas




Acórdão nº-CSRF/03-01.393

sificação da mercadoria que constava na GI fornecida pela Cacex.

Em conclusão, observa-se que: a) se por ocasião da conferência física e desembaraço da mercadoria, a fiscalização não solicitou laudo técnico ou qualquer catálogo da mercadoria como ocorreu por ocasião da revisão documental; b) se também por ocasião do desembaraço não pôs em dúvida a classificação de parte da mercadoria constante dos 25 (vinte e cinco) itens arrolados no verso da DI 036.540 (fls. 12/12-v); c) se ainda por ocasião do desembaraço da mercadoria foi apresentada a segunda via da fatura, onde estão especificados os preços separadamente (fls. 18/20); d) se inexistente qualquer divergência entre a mercadoria descrita na GI, DI e FATURA e na DI foi adotada a mesma especificação e classificação da mercadoria constante da GI expedida pela Cacex; e) se inexistente qualquer falsidade no arrolamento pelos 25 grupos ou conjuntos de toda a mercadoria importada e que, por ocasião da revisão documental o fisco considerou que somente 8 (oito) desses grupos ainda permaneciam com errônea classificação: pode-se, concordar, somente, com a afirmativa da fiscalização de que a autuada não descreveu a mercadoria de forma "A MAIS COMPLETA POSSÍVEL", mas NÃO que ela tenha induzido ao erro o revisor do despacho, considerando-se como induzir ao erro a prática de fraude, prevista no art. 180 do CTN combinado com o item 3 da IN nº 40/85, e capitulada como crime de sonegação fiscal pela Lei nº 4.729, de 14/07/65, dado que isso, além de não estar provado nos autos, sequer foi alegado na peça de acusação, como vimos, inclusive, com o exame dos dispositivos com que foi apenada.

Não se alegue que a autuada em razão de também haver procedido a desembaraço de material semelhante no Porto de Paranaguá, em 25.11.80, nas mesmas condições, isto é, com insuficiência de tributos, além de reincidente, demonstraria o objetivo doloso em seu proceder, isto porque:

1º) Além de a reincidência não figurar entre as hipóteses arroladas no art. 180, como excludentes da anistia



Acórdão nº-CSRF/03-01.393

ainda se observa que;

2º) O desembaraço da mercadoria em Paranaguá ocorreu posteriormente à desembaraçada no Porto de Santos (a de que tratam os presentes autos), logo, a reincidência potencial poderia ser cogitada no caso de Paranaguá, jamais na hipótese de que cuidam estes autos;


3º) Porém, também naquele caso ela não poderia ser invocada, dado que reincidência tem como pressuposto o trânsito em julgado, isto é, a definitividade da decisão condenatória referente a infração anterior (Lei nº 4.502/64, art.70) e, como vimos, o sujeito passivo somente foi autuado aqui após mais de quatro anos de ter praticado a infração em Paranaguá;

4º) O proceder da autuada (igual nos dois portos brasileiros) demonstra, ao contrário do sustentado, apenas coerência. Primeiro equivocou-se na classificação dos produtos desembaraçados pelo Porto de Santos (22.05.80) e cometeu o mesmo erro na classificação de produtos similares, quando procedeu ao seu desembaraço, posteriormente, no Porto de Paranaguá, em 25.11.80.

É oportuno avocar as palavras sempre atuais do jurista italiano GIOVANI CARANO DONVITO, escritas em 1902, em seu Tratado di Diritto Penale Finanziario, quando alertava para

"o quanto é árduo distinguir no débito fiscal o dolo da culpa ou a intenção da negligência. E, de certa forma, foi sempre essa dificuldade que levou os povos, em geral, a tratarem com maior benignidade os autores de tais espécies de débitos, não se escondendo na generalidade, o temor do arbítrio na aplicação de penas restritivas de liberdade."

Ora, sendo certo que, como ensina FÁBIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA (in Curso Expositivo de Direito Tributário, Ed. Res. Tributária, S.P., 1976) a



Acórdão nº-CSRF/03-01.393

"Sonegação Fiscal é aquela que ultrapassando o campo tributário, penetra no campo do ilícito penal. O sujeito passivo pratica o ato, ou deixa de praticá-lo, com DOLO ESPECÍFICO, sendo a referida ação ou omissão passível de ser tipificada pelas leis penais como CRIME",

somente quando presentes todos os elementos que emolduram a figura penal poderá o julgador declará-la materializada, em face das graves consequências que daí advêm.

Ressalte-se que o nosso Código Tributário, também, fiel aos princípios adotados pelos povos civilizados, estabeleceu no art. 112, in verbis:

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Assim, no caso dos autos, não há como enquadrar o fato na tipificação da fraude fiscal, eis que: a) sequer dela se cuidou na peça de acusação (como vimos pelo exame dos fatos descritos na peça de acusação — Auto de Infração — e das penalidades aplicadas: b) não seria mais viável dar ao fato descrito nova tipificação legal, dado ser vedado, ao julgador de primeiro grau, aditar a peça básica — inovando o feito fiscal — sem a reabertura do prazo de impugnação (o que não foi feito), e, ao julgador de segunda ou especial instância, em qualquer circunstância; c) a dúvida, se houvesse, viria em socorro do autuado (CTN, art. 112, II e IV).

Portanto, na ausência das figuras delituosas previstas no art. 180 do CTN e sendo certo que o art. 4º do De-

Acórdão nº-CSRF/03-01.393

creto-lei nº 2.227/85 somente exclui de sua abrangência (cancelamento) os débitos resultantes de impostos incidentes após a decisão sobre a classificação de produtos, feita pela Secretaria da Receita Federal em processo referente ao interessado, como se lê na E.M.-MF-nº 004, de 11.01.85, é cabalmente insubsistente a presente exigência, dado ter por suporte a errônea classificação fiscal de produtos importados desembaraçados em 22.05.80, cujo lançamento somente foi formalizado em 21.05.85, isto é, após a vigência do Decreto-lei nº 2.227, de 16.05.85, que justamente extinguiu as obrigações tributárias e anistiou as infrações, nas condições descritas nos autos.

Finalmente, a matéria também não é nova para este Colegiado, visto que em sessão de 09.05.86, já teve oportunidade de examiná-la, tendo, em todos os casos, determinado o cancelamento dos débitos, como fazem certo os Acórdãos nº-CSRF/03-01.337, 01.338, 01.339, 01.340 e 01.341, nestes dois últimos contando, inclusive, com o voto favorável do Conselheiro Relator destes autos, ora vencido.

Por todo o exposto, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso Especial.



AMADOR OUTEIROLO FERNÁNDEZ - Presidente e Relator-Designado para o Acórdão

V O T O V E N C I D O

Conselheiro HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, relator.

Há, no presente processo, aspectos fáticos e jurídico-legais da maior relevância envolvidos, pertinentes às seguintes matérias:

- 1º) divergência de classificação tarifária;
- 2º) declaração indevida ou inexata descrição da mercadoria submetida a despacho;
- 3º) faturas inidôneas ou "frias";
- 4º) precedente fiscal ocorrido no desembaraço de uma outra sonda rotativa e diversos equipamentos, importados pelo sujeito passivo, Andrade Gutierrez Perfuração Ltda., e submetidos a despachos na IRF/Paranaguá-PR, mediante a D.I. nº 002 303/80.

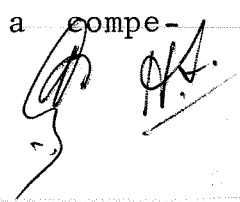
Assim sendo, analisemos, de per si, cada um deles:

QUANTO AOS ITENS 1º e 2º

A empresa em causa submeteu a despacho, pela D.I. nº 036.540/80 da DRF/Santos, uma SONDA ROTATIVA para prospecção de petróleo e o restante da maquinaria que integra o conjunto de perfuração, classificando todo o material no código-TAB nº ... 84.23.01.05, com alíquota do I.I. reduzida - por força de negociação no âmbito do GATT, de 30 para 0%, e especificando-o na mesma adição 001 (vide frente e verso do Anexo II da D.I. nº 036.540/80, fls. 12 e 12v.).

Por ocasião do desembaraço verificado na DRF/Santos, já fora desclassificado, da indicada posição 84.23, o seguinte material: BOMBAS CENTRÍFUGAS, BOMBAS DE ÓLEO, SISTEMA DE COMPRESSORES "AIRDYNE" e TUBOS DE PERFURAÇÃO.

Em decorrência disso, veio a ser elaborada a compe-



tente D.C.I. (fls. 14) e preenchidos os correspondentes Anexos II (fls. 15, 16 e 17), que passaram a constituir as adições 003, 004 e 005, para fins de recolhimento integral do I.I. e do complemento do I.P.I.

Posteriormente — em ato de revisão levado a termo por A.F.T.N. localizado na DRF/Belo Horizonte —, foi apurado, ainda, antes de transcorrido o prazo decadencial, que:

a) o sujeito passivo, mediante a prática artilosa posta em execução (descrição genérica, tal como "sistema", "equipamento" etc.), agrupou todos os componentes da maquinaria que compõem o conjunto de perfuração em 25 itens — quando, na realidade (vide Relação de Bens Patrimoniais de ^{fls.} 21/29), são, aproximadamente, 150 produtos distintos — e, assim, os especificou no Anexo II, adição 001, da precitada D.I. (fls. 12, anverso e verso), classificando-os no mesmo código-TAB da SONDA ROTATIVA (84.23.01.05), que estava com a alíquota "ad valorem" reduzida — de 30 para 0%;

b) os componentes da maquinaria ou parque de máquinas de uma instalação de perfuração, no entanto, têm regime próprio de classificação e de tributação, e estavam sujeitos à incidência do I.I., com alíquotas que variavam de 30% até 85%;

c) já é possível estabelecer-se a distinção física ou visual — entre a SONDA ROTATIVA e o restante da maquinaria integrante do conjunto de perfuração —, bastando, para tanto, examinar-se as fotos do álbum de fls. 80 a 92, a saber: sonda rotativa, fls. 82, frente e verso, e fls. 83v.; componentes da maquinaria (bombas e tanques de fluidos de perfuração), fls. 84v.; sistema de geração de força, fls. 86 e 86v.; bombas de lama, fls. 87; tanques e sistema de lama, fls. 88 e 88v. e Equipamentos "totco", fls. 89v.;

d) de relevante, todavia, é que — do ponto de vista técnico-legal — a Sonda Rotativa e os componentes da maquinaria têm classificação e regime de tributação distintos, sendo aquela do código-TAB 84.23.01.05., com alíquota 0%, e estes, codificações diversas e percentuais variados;

e) a respeito da classificação do material em causa,

dizem as NOTAS EXPLICATIVAS DA NOMENCLATURA ADUANEIRA DE BRUXELAS, em seu Tomo 3º, pág. 1036, cuja cópia está anexada às fls. 242 ("verbis"):

"I) AS MÁQUINAS DE SONDAÇÃO E DE PERFURAÇÃO, agrupam-se em dois tipos principais:

- 1) As máquinas rotativas de sondagem (rotary), constituídas essencialmente por um banco giratório, um maquinismo com um tambor de guincho, travões etc, uma cabeça de injeção e uma torre de sondagem com polé de cabo e cadernal."

e adiante,

"Convém notar que a presente posição só abrange as máquinas de perfuração propriamente ditas; a restante maquinaria, aliás de fácil identificação, que justamente com elas forma a instalação de perfuração, segue o seu próprio regime, ainda mesmo que se apresente com as máquinas de perfuração; é o que acontece, por exemplo, com as bombas e compressores para injeção de água, que asseguram, no caso, de uma perfuração, a saída de lama, fragmentos de rocha etc.

Também se excluem os tubos de revestimento (casing) ou da tubagem de exploração (tubing) (nº73.18) e as plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis, do nº 89.03."

Este aspecto, também foi ressaltado no pronunciamento do relator originário, cujos trechos pertinentes de seu voto vencido leio em sessão.

QUANTO AO ITEM 3º

Na oportunidade do desembaraço do material em Santos, o sujeito passivo apresentou a 2ª via da Fatura nº 05/6011 e assinou Termo de Compromisso para apresentação da 1ª via, no prazo assinado de 120 (cento e vinte dias). Não obstante devam ser idênticas, em razão de tratar-se de vias de um mesmo documento, constata-se, do exame das referidas peças (fls. 18/20 e 296/298), que são totalmente diferentes, em seus elementos for-

mais e materiais, o que torna o documento inidôneo.

QUANTO AO ITEM 4º

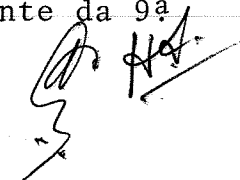
ANDRADE GUTIERREZ PERFURAÇÃO LTDA. — empresa constituída para os serviços de prospecção de petróleo, dentro do programa estabelecido pelo Consórcio PAULIPETRO (CEST-IPT) com a PETROBRÁS, e cuja participação no citado empreendimento vem de ser questionada por investigação levada a termo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (proc. TC 4662/83), segundo reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo, edição de 24/10/86, pág. 10, que integro ao presente relatório, em vista da sua pertinência com o contexto do caso "sub judice" — importou, pelo Porto de Paranaguá (D.I. 002.303/80; fls. 275/279), outra SONDA ROTATIVA, equipamentos do restante da maquinaria, tubos de aço para sondagem e um guincho, marca DINAPLEX HOOK, tipo 5500, para 500T., este da posição 84.22 da NBM.

Mediante, entretanto, a mesma prática executada em Santos, declarou o material genericamente e o classificou no Código-TAB 84.23.01.05, com alíquota reduzida de 30 para 0%.

A fiscalização desclassificou os componentes da maquinaria, os tubos e o guincho, tendo a importadora se conformado com a exigência, exceto no que respeita à relativa aos tubos e ao guincho, e, para satisfação do crédito, elaborou DCI, além dos correspondentes ANEXOS II (fls. 279/294), fazendo o devido recolhimento do I.I., do I.P.I. e da multa cominada no art. 106, item V, do Dec.-Lei nº 37/66, conforme cópia dos DARFs. de fls. 295.

Em relação, assim, aos tubos e guincho foi lavrado o competente Auto de Infração, tendo esses produtos sido liberados ao amparo da PT.-MF nº 389/76.

A autoridade de 1ª instância — o Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá — julgou parcialmente procedente o feito, para fins de excluir a exigência referente aos tubos de aço; de sua decisão, recorreu de ofício ao Superintendente da 9ª



RF, tendo esta autoridade negado provimento ao recurso, mantendo, assim, a decisão "a quo".

Ao contrário, portanto, do que faz supor o sujeito passivo em suas contra-razões, o que ocorreu em Paranaguá foi o seguinte:

- conformidade, em parte, do sujeito passivo com a ação fiscal, tanto que elaborou D.C.I. e pagou impostos e multa exigidos, a exemplo do que ocorreu em Santos, c/parte do material (fls. 3);

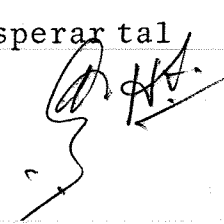
- decisão de 1ª instância julgando, em parte, procedente o feito, que, trocado em miúdos, significa ter sido mantida a exigência relativa ao guincho e tida por incabível a referente aos tubos;

- decisão "a quo" mantida, em face do improvimento do recurso de ofício interposto.

Não obstante a suscitada errônea classificação fiscal dos componentes da maquinaria na posição 84.23 e da argüida declaração indevida prevista no art. 108, "caput", do D1. nº 37/66, ilicitude esta respaldada por um substancioso elenco de provas carreadas para os autos, a maioria dos membros da 1ª Câmara, sem o exame irrecusável do "meritum causae", houve por bem aplicar, de plano, o art. 4º do D1. nº 2227/85, cancelando, assim, o débito exigido na autuação e mantido pela decisão de 1º grau.

Para tanto, fundamentaram-se em elementos fáticos destituídos de qualquer procedência (dados da G.I., da Fatura, sem referir-se, no entanto, à divergência entre as 1ª e 2ª vias deste documento), deram interpretação própria ao precitado artigo 4º, à I.N.-SRF nº 40/85, invocamos arts. 180, inc. I, e 231, inc. II, respectivamente do C.T.N. e do RIPI/82, além de suscitarem a questão da natureza jurídica do lançamento do I.I. e do I.P.I.

"Data maxima venia", do relator designado para o acórdão e dos que adotaram o voto vencedor, não pode prosperar tal



entendimento.

Senão, vejamos:

O art. 4º do Dl. nº 2227/85 manda cancelar os débitos tributários resultantes de errônea classificação de produtos na NBM, excluídos aqueles decorrentes de impostos que tenham incidido após decisão da SRF, alterando a classificação feita pelo interessado, e desde que ocorrido, o fato gerador, até 17.01.85.

Tal cancelamento, todavia, não abrange, indiscriminadamente, qualquer caso de errônea classificação de mercadoria; há, sem dúvida, requisitos a serem aferidos, entre os quais se inclui a inexistência do propósito enganoso, ardiloso, do contribuinte, pois o direito não protege práticas dessa natureza; do contrário, um sistema que não condenasse essas ilicitudes, estaria carente do conteúdo ético de que todo e qualquer ordenamento jurídico deve informar-se. Em contrapartida, o que se constata no direito brasileiro é o sancionamento severo, em suas mais variadas formas, do dolo, da fraude e do conluio — disseminado em todo o ordenamento, inclusive no ramo tributário —, incumbindo, assim, aos intérpretes, na sua faina diuturna de operadores práticos do direito, fazerem, de modo sistemático, a correlação das regras pertinentes — pois uma norma não subsiste isoladamente em um sistema jurídico, tal qual Minerva dotada da cabeça de Júpiter legislador, mas interage com as mais próximas ou mesmo com as mais remotas, com que guarda identidade, até que se processe uma completa integração com o todo orgânico —, para, afinal, proclamarem o resultado, que tanto pode ser declaratório quanto extensivo ou restritivo, conforme o texto da lei tenha expressado exatamente, mais ou a menos do que quis, tendo-se em conta o significado racional objetivo da norma.

Por seu turno, a I.N.-SRF nº 40/85 — que regulamentou o art. 4º do Dl. nº 2227, de 16/01/85 — especifica as hipóteses não abrangidas pelo ato legal de hierarquia superior, em suas letras "a", "b" e "c", do item 2. Apenas, por uma questão de técnica legislativa, criou um destaque (o item 3) para

ex-

cluir, também, os casos de errônea classificação fiscal, quando decorrente de inexata, indevida ou imprópria, descrição ou declaração do produto submetido a despacho; nada impediria, pois, que o item 3 se constituísse na letra "d" do precedente item 2.

Resulta claro, também, que, tanto o art. 4º do D1. nº 2227/85 quanto a I.N.-SRF nº 40/85, se referem à errônea classificação na NBM, verificada no despacho aduaneiro de mercadorias estrangeiras.

O voto vencedor, todavia, assevera que o item 3 deste precitado ato normativo "visa tão só ao disposto na legislação do IPI". Ora, semelhante entendimento contradiz, frontalmente, até mesmo os textos dos parágrafos abaixo do próprio arrazoado, "in verbis":

"A recorrente, na citada D.I., adotou a mesma classificação da TAB, indicada na G.I."

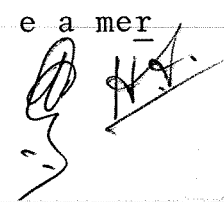
e, adiante,

"...não vejo como se dizer que a recorrente agiu dolosamente, ou mesmo arditosamente, ao descrever os produtos na D.I. revisada, eis que são as mesmas descrições expressas na Guia de Importação expedida pela CACEX e também na Fatura Comercial respectiva."

Portanto, o que se não pode dizer é que o precitado item 3 refere-se ao IPI cobrado nas operações internas de revenda dos produtos industrializados; tal assertiva é inaceitável, por não encontrar apoio em qualquer método interpretativo e distinguir onde a lei não distingue.

O voto vencedor labora ainda em manifesto equívoco, ao dizer que não se pode considerar inexata a descrição do material, porque foi feita em conformidade com o constante da G.I. e da Fatura Comercial.

Em primeiro lugar, a conferência aduaneira consiste, exatamente, no confronto entre os documentos do despacho e a mer



cadoria importada, sendo, nesse cotejo físico-documental, que se apuram as divergências de enquadramento tarifário, de valor aduaneiro, de origem e procedência da mercadoria etc.; pretender que os elementos da G.I. e da Fatura (ainda quando idôneo este documento) sejam inquestionáveis, seria, na prática, ab-rogar-se as normas de regência do fluxo de importação dos produtos, tanto as que disciplinam a incidência dos impostos quanto as sancionatórias das infrações.

Em segundo lugar, porque a classificação fiscal é uma questão técnico-legal, porquanto disciplinada em regras gerais e regras gerais complementares e, subsidiariamente, pela NENAB, atualmente NENCCA, de acordo com o art. 3º do D1. nº 1154, de 1º de março de 1971

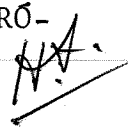
Por último, a I.N.-SRF nº 40/85, ao contrário do que suscita o sujeito passivo em suas contra-razões, não extrapolou os limites do Decreto-Lei nº 2227/85; ao inverso, ateuve-se, rigorosamente, nos limites da moldura da norma superior e, ainda mais, guardou plena compatibilidade com os comandos legais do sistema jurídico — notadamente com os do direito tributário penal — que sancionam o dolo, a fraude e o conluio, não passando o alegado, na verdade, de um mero argumento gratuito jogado ao léu.

A respeito da alegação e não obstante o brilhante estudo do Presidente deste Colegiado referir-se, em concreto, a hipótese de um P.N. instituir incidências tributárias, o ato normativo em causa não padece desse vício, mas, apenas, detalhou os casos abrangidos e as situações não contempladas pelo ato legal de hierarquia superior.

C O N C L U S Õ E S

I - O sujeito passivo submeteu a despacho, mediante a D.I. nº 036540/80 da DRF/Santos, o seguinte material:

- a) uma SONDA ROTATIVA PARA PROSPECÇÃO DE PETRÓ-
LEO;



b) o RESTANTE DA MAQUINARIA QUE INTEGRA O CONJUNTO DE PERFURAÇÃO.

II - Valendo-se de artifício fraudulento (descrição genérica), classificou todos os produtos, ou seja, tanto a SONDA ROTATIVA quanto os COMPONENTES DA MAQUINARIA, no código-TAB nº 84.23.01.05, com alíquota reduzida de 30 para 0%.

III - Ocorre que, apenas as máquinas de perfuração, se classificam na posição 84.23, com alíquota reduzida de 30 para 0%; os demais itens, que integram o conjunto de perfuração, têm regime próprio de classificação e estavam sujeitos à incidência do I.I., com alíquotas que variavam de 30 até 85% (vide transcrição de correspondentes trechos da NENAB, letra "e" supra, pág. 5).

IV - Ademais disso, especificou todo o material na mesma adição 001 da precitada declaração de importação, quando estava obrigado — por força das normas tributárias de regência, pertinentes à classificação na NBM/TAB — a abrir adições próprias para cada um dos componentes do conjunto de perfuração, que têm regime próprio, "ainda mesmo que se apresente com as máquinas de perfuração" (NENAB, pág. 1036, tomo 3º).

V - Por ocasião do desembarço verificado na jurisdição da DRF/Santos, a fiscalização já desclassificara, da indicada posição 84.23, parte dos componentes do conjunto de perfuração (Bombas Centrífugas, Bombas de Óleo, Sistema de Compressores "Airdyne" e Tubos de Perfuração), tendo a importadora - Andrade Gutierrez Perfuração Ltda. - conformado-se com a exigência e, em vista disso, elaborado a competente D.C.I. (fls. 14), preenchidos os correspondentes Anexos II (fls. 15, 16, 17), feito o recolhimento integral do I.I. e do complemento do I.P.I.

VI - Em ato de revisão posterior — levado a termo por A.F.T.N. localizado na DRF/Belo Horizonte, sede da empresa —, foi apurado ainda, antes de transcorrido o prazo decadencial, que diversos itens do conjunto de perfuração permaneceram erroneamente classificados no código TAB 84.23.01.05, tendo, como tal, sido liberados. Foi lavrado então o A.I. de fls., que veio a se constituir no presente processo.

VII - Instruem ainda os autos a Fatura Comercial de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. Nº 10680-007.536/85-42

Acórdão nº-CSRF/03-01.393

nº 05/6011, que é documento inidôneo ou "frio", pois, as 1ª e 2ª vias apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 18/20 e 296/298), são totalmente discrepantes, em tudo por tudo, quando deveriam ser idênticas, qualquer que fosse o número de exemplares apresentados.

VIII - Mediante a mesma prática que já fora executada em Santos (declaração genérica), Andrade Gutierrez Perfuração Ltda. — tentando encontrar um "porto seguro", tal qual um moderno Pedro Alvares Cabral — importou, pelo Porto de Paranaguá (D. I. nº 002303/80, de fls. 275/279), uma outra SONDA ROTATIVA, e equipamentos do restante da maquinaria, tubos de aço para sondagem e um guincho, marca DINAPLEX HOOK, tipo 5500, com capacidade para 500 T., classificando todo o material no código - TAB 84.23.01.05.

IX - A fiscalização, como de direito, impugnou a indicada posição 84.23, em relação aos equipamentos da maquinaria, ao guincho e aos tubos de aço. Houve conformidade parcial com a exigência, tendo sido pagos os impostos e multa cobrados conforme cópia dos DARFs, de fls. 295, a exemplo do que ocorreu em Santos, com parte do material (vide fls. 3).

X - Insurgiu-se o sujeito passivo, no entanto, contra a exigência pertinente aos tubos de aço e ao guincho, pelo que foi lavrado o competente Auto de Infração, vindo os produtos a serem liberados ao amparo da PT.-MF nº 389/76.

XI - A autoridade de 1ª instância — o Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá — julgou parcialmente procedente o feito, para fins de excluir a exigência referente aos tubos de aço; de sua decisão, recorreu de ofício ao Superintendente da 9ª RF, tendo esta autoridade negado provimento ao recurso, mantendo, assim, a decisão "a quo". Em suma, houve conformidade, em parte, com a ação fiscal e julgamento parcial do remanescente litigioso, não prevalecendo, ao contrário do que faz supor nas contra-razões do apelo especial, a pretensão do sujeito passivo de obter a liberação do restante da maquinaria na posição 84.23, com alíquota reduzida - de 30 para 0% -, pois a negociação no âmbito do GATT beneficia apenas a SONDA ROTATIVA DE PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO.

XII - A ocorrência verificada em Paranaguá não pode ser considerada como reincidência, nos termos da legislação, ou mesmo um antecedente fiscal; no entanto, sem dúvida alguma, é uma hipótese idêntica, que traz para os autos elementos de convicção da maneira fraudulenta como age o sujeito passivo, do mesmo modo que oferece a Fatura "fria" apresentada.

XIII - Irrecusável, todavia, é que, tanto o evento de Paranaguá quanto o de Santos, objeto do presente processo, dão notícia de uma bem configurada fraude ao fisco, em razão do que foi muito bem capitulado o ilícito no artigo 108, "caput", do Dl. nº 37/66, pois, de modo presumível, houve um propósito de elidir o pagamento dos impostos, ao se tentar a liberação de diversos produtos sujeitos a incidência tributária (cujos percentuais variavam de 30 a 85%), com alíquota reduzida de 0%.

XIV - O artigo 72, da Lei nº 4502/64, reproduzido pelo art. 355 do RIPI/82, deixa isso bem claro — e não se venha sofismar com o argumento de que diz respeito a outra ordem de relações, pois, o ordenamento jurídico é um todo orgânico e, ademais, a figura invocada é de aplicação geral —, recaindo como uma luva no caso "sub judice", ao dispor ("verbis"):

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento (grifo nosso)."

XV - Em verdade, outra coisa não objetivou com a prática o sujeito passivo, senão tentar reduzir o montante do I.P.I. e evitar o pagamento do imposto de importação.

XVI - Não obstante o substancioso elenco de provas configurativo da ilicitude operada, a maioria dos membros da Câmara recorrida — vencidos os Conselheiros JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE — houve por bem, sem o exame irrecusável do "meritum causae", aplicar, de plano, o art. 4º do Dl. nº 2227/85, cancelando, assim, o débito exigido na autuação e mantido pela decisão de 1º grau.

XVII - O art. 4º do precitado diploma legal, todavia,

não abrange indiscriminadamente todo e qualquer caso de errônea classificação de mercadoria; há, sem dúvida, de aferir-se se ela não resulta de declaração indevida ou inexata descrição do produto, fruto de propósito fraudulento, arditoso, do contribuinte, que tenha impedido sua correta classificação fiscal, pois o direito não protege práticas dessa natureza.

XVIII - A própria I.N.-SRF nº 40/85 — que regulamentou o art. 4º do D1. nº 2227/85 — especifica as hipóteses não abrangidas pelo referido ato legal de hierarquia superior e, entre elas, a decorrente de inexata descrição do produto, consoante item 3, "verbis":

"3. O cancelamento a que se refere o item 1 também não abrange a falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação."

XIX - Labora em equívoco manifesto o voto vencedor, ao dizer que não se pode considerar inexata a descrição do material, porque feita em conformidade com o constante da G.I. e da Fatura Comercial.

XX - Tal assertiva não tem o menor respaldo, uma vez que:

1º) é justamente no cotejo físico-documental realizado no ato de conferência aduaneira que se apuram as divergências de enquadramento tarifário, de valor aduaneiro, de origem e procedência da mercadoria etc.; pretender-se que os elementos da G.I. e da Fatura (ainda quando não seja "frio" este documento) sejam inquestionáveis, implicaria, na prática, em abrogar-se as normas de regência do fluxo de importação dos produtos, tanto as que disciplinam a incidência dos impostos quanto as sancionatórias das infrações;

2º) a rigor, a classificação fiscal é uma questão técnico-legal, porquanto disciplinada em regras gerais e gerais complementares e, subsidiariamente, pela NENAB, atualmente, NENCCA, de acordo com o art. 3º do D1. nº 1154 - de 1º de março de 1971.

XXI - Incorre ainda em erro o acórdão recorrido, ao dizer que o item 3 da I.N.-SRF nº 40/85 refere-se apenas ao IPI co

Acórdão nº-CSRF/03-01.393

brado nas operações internas dos produtos industrializados; semelhante afirmação é inaceitável, por não encontrar apoio em qualquer método interpretativo e distinguir onde a lei não distingue.

XXII - Destituído de qualquer procedência — não passando, assim, de mero sofisma —, é o argumento de que o item 3 da I.N.-SRF nº 40/85 perdera sua eficácia, com o advento da Norma de Execução-CST nº 015, de 20/5/86, alegando-se, em abono de tal entendimento, que o ato normativo em causa não cogita, sequer, da hipótese de inaplicabilidade do art. 4º do D1. nº 2227/85, nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação fiscal. Nada mais inverídico, no entanto, do que isso; a N.E.-CST nº 015/86 somente não tratou, nem o poderia fazer, dos eventos decorrentes de indevida declaração, uma vez que, em tais casos, incumbe ao julgador, à vista dos elementos de convicção carreados para os autos, aferir a existência, ou não, de propósitos fraudulentos, arditos, do contribuinte, para, afinal, aplicar, ou não, a norma consubstanciada no art. 4º do D1. nº 2227/85.

XXIII - Em verdade, a N.E.-CST nº 015/86 apenas "estabelece rotina administrativa para preparo de processos fiscais relativos aos débitos tributários de que trata o artigo 4º do Decreto-Lei nº 2227/85", conforme expresso em sua ementa.

XXIV - Assim sendo, diz, única e exclusivamente, que os órgãos da SRF encarregados do preparo e julgamento dos processos fiscais referentes à matéria considerada, de ofício, deverão informar as hipóteses previstas no item 2 da I.N.-SRF nº 40/85, a saber:

- a) se existe parecer da CST classificando o produto objeto do litígio e se dele a interessada tomou ciência em data anterior a 17.01.85;
- b) se existe parecer normativo da CST definindo a classificação do produto objeto do litígio, publicado em DOU de data anterior a 17.01.85;
- c) se ocorreu qualquer ação fiscal em que tenha sido parte o interessado, relativamente à classificação do produto em questão, encerrada na esfera

administrativa em data anterior a 17.01.85.

XXV - Portanto, nada mais fez além de determinar que se averbe a verificação de tais ocorrências, como, p. ex., na hipótese de intempestividade da impugnação ou do recurso, quando, em vista da revelia ou da perempção operadas, se reconhece e se declara uma situação de fato preexistente.

XXVI - O caso "sub judice", no entanto, é completamente diverso, pois trata de errônea classificação de mercadoria, conseqüentemente da argüida declaração indevida, não sendo, assim, o subitem 6.1 da N.E. nº 015/86, impeditivo do julgamento do processo na hipótese considerada.

XXVII - Por último, a I.N.-SRF nº 40/85, ao contrário do que suscita o sujeito passivo em suas contra-razões, não extrapolou os limites do Decreto-Lei nº 2227/85; ao inverso, ateu-se, rigorosamente, nos limites da moldura da norma superior e, ainda mais, guardou plena compatibilidade com os comandos legais do sistema jurídico — notadamente com os do direito tributário penal — que sancionam o dolo, a fraude e o conluio, não passando o alegado, na verdade, de um mero argumento gratuito jogado ao léu.

XXVIII - A respeito da alegação e não obstante o brilhante estudo do Presidente deste Colegiado referir-se, em concreto, a hipótese de um P.N. instituir incidências tributárias, o ato normativo em causa não padece desse vício, mas, apenas, detalhou os casos abrangidos e as situações não contempladas pelo ato legal de hierarquia superior.

Em resumo, sem exame da copiosa e relevante prova sobre o ilícito carregada para os autos, não se poderia, sob pena de nulidade da decisão, aplicar, de plano, o art. 4º do Dl. nº 2227/85.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, para fins de que, reformado o aresto recorrido, baixem os autos à instância "a quo" e, assim, a eg. 1ª Câmara prolate outra decisão apreciando o mérito do litígio.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

Os auditores do Tribunal denunciaram ainda que as notas de débito que a empresa apresentava à Paulipetro, "em sua maior parte", não eram acompanhadas dos comprovantes de fornecimento de material e de serviços de terceiros, "com a alegação de que os mesmos pertenciam à contratada."

Os técnicos afirmam ainda que há vários exemplos de como a correção monetária onerou os pagamentos feitos pela Paulipetro por causa de atrasos no seu vencimento "ou por falta de dotação orçamentária."

TCE ainda não julgou contas da empresa

As informações que a Folha publica hoje constam do terceiro dos 18 volumes da investigação que o Tribunal de Contas do Estado executa há três anos nas contas da Paulipetro. O relator do processo é o conselheiro George Nogueira, que se encontra em férias na Europa. Essas contas não foram julgadas até hoje, segundo Sérgio Rossi, 37, chefe de

gabinete do presidente do TCE, Orlando Zancaner, porque o Tribunal aguarda a decisão do Tribunal Federal de Recursos em uma ação popular movida pelo advogado Walter do Amaral contra a Paulipetro. A ação foi julgada improcedente pela Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro e subiu, em grau de recurso, ao TFR.

Procuradores dão apoio a Lages

Da Reportagem Local

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado divulgou ontem à tarde, através do Palácio dos Bandeirantes, uma nota de solidariedade ao procurador Eduardo de Carvalho Lages, autor do relatório que denuncia irregularidades em contratos firmados pela Paulipetro com cinco empresas estrangeiras e suas subsidiárias brasileiras para a pesquisa de petróleo. Por causa do relatório, publicado com exclusividade pela

Folha, em sua edição de domingo, o ex-secretário da Indústria e Comércio do governo Maluf, Osvaldo Palma, 61, publicou na edição de terça-feira da Folha, uma matéria paga sob o título "Mais uma farsa eleitoral".

A nota do Conselho da Procuradoria Geral diz que Lages "incumbiu-se de seu mister no exclusivo exercício de suas funções, de conformidade com a lei e tendo presentes os direitos e superiores interesses do Estado".